



Número: **0600486-42.2024.6.13.0189**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **189ª ZONA ELEITORAL DE MUZAMBINHO MG**

Última distribuição : **02/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Objeto do processo: **Eleições 2024 - Impugnação à Pesquisa Eleitoral com pedido liminar para a suspensão da divulgação do seu resultado.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RENOVA MUZAMBINHO[PDT / PODE / NOVO / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE] - MUZAMBINHO - MG (REPRESENTANTE)	
	KELEN MARIA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PODEMOS - MUZAMBINHO/MG (REPRESENTANTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUZAMBINHO/MG (REPRESENTANTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO - MG (REPRESENTANTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO POLITICO MUNICIPAL SOLIDARIEDADE DE MUZAMBINHO (REPRESENTANTE)	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT DIRETORIO MUNICIPAL DE MUZAMBINHO - MG (REPRESENTANTE)	
PARTIDO NOVO - MUZAMBINHO - MG - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
JHONY DOS SANTOS (REPRESENTANTE)	
	KELEN MARIA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PROMIDIA PESQUISA DE OPINIAO PUBLICA E MARKETING LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
127838391	04/10/2024 17:24	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
189ª ZONA ELEITORAL DE MUZAMBINHO MG

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600486-42.2024.6.13.0189 / 189ª ZONA ELEITORAL DE MUZAMBINHO MG
REPRESENTANTE: RENOVA MUZAMBINHO[PDT / PODE / NOVO / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE] - MUZAMBINHO - MG, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT DIRETORIO MUNICIPAL DE MUZAMBINHO - MG, PODEMOS - MUZAMBINHO/MG, PARTIDO NOVO - MUZAMBINHO - MG - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUZAMBINHO/MG, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO - MG, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO POLITICO MUNICIPAL SOLIDARIEDADE DE MUZAMBINHO, JHONY DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KELEN MARIA DOS SANTOS - MG118650
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KELEN MARIA DOS SANTOS - MG118650
REPRESENTADO: PROMIDIA PESQUISA DE OPINIAO PUBLICA E MARKETING LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de impugnação do registro de pesquisa eleitoral aforada pela **COLIGAÇÃO RENOVA MUZAMBINHO**, integrada pelos partidos/federações: PDT (PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA) CNPJ nº. 16.104.816/0001-0, PODE (PODEMOS) CNPJ nº. 37.075.948/0001-16, NOVO (PARTIDO NOVO) CNPJ nº. 55.234.651/0001-38, PSB (PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO) CNPJ nº. 24.848.513/0001-15, PSD (PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO) CNPJ Nº. 15.740.227/0001-40, SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) CNPJ 25.067.647/0001-61, neste ato representado por **JHONY DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o nº 094.077.286-84, em face da **PROMIDIA PESQUISA DE OPINIÃO PUBLICA E MARKETING LTDA**, aduzindo, em síntese, a disparidade dos custos da pesquisa impugnada (nº MG- 09620/2024) quanto da pesquisa eleitoral de nº MG-MG-08675/2024, posto que realizada pela mesma pessoa, qual seja, Sra. Andressa Kelly de Oliveira, sendo que a pesquisa nº MG-08675/2024 foi orçada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a pesquisa objeto da presente impugnação apresentou um custo de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais). Afirmou a ilegalidade da data do início da realização das pesquisas, posto que estas não poderiam ser anterior a data do registro da pesquisa, tendo a informação de que a pesquisa iniciou no dia 28/09/2024 e o registro se deu em 30/09/2024. Mencionou, ainda, a clara irregularidade na data da divulgação da pesquisa, posto que programada para o dia da realização do pleito eleitoral, qual seja, o dia 06/10/2024, conduta esta expressamente vedada pela legislação eleitoral, conforme disposto no § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009. Acresceu sobre a existência de irregularidades no plano amostral, violando o disposto no art. 2ª, IV, da Resolução 23.600/19, haja vista que a Representada indicou o IBGE 2022 como nível econômico. Esse dado não está disponível para 2022. A indicação de qualquer dado relativo a 2022 (PNAD, PNADC, IBGE) está errônea, pois não estão disponíveis, isto é, não existe. A divulgação da PNAD não solta informação específica por município, salvo capitais. Aduziu, da aglomeração indevida das faixas etárias

utilizadas na pesquisa. Requereu a concessão da medida liminar para a suspensão da divulgação da pesquisa objeto da presente impugnação.

O Representante do Ministério Público lançou parecer no ID 127805103.

No essencial é o relatório, **decido a liminar**.

Antes de adentrar no mérito, necessário determinar a associação do presente caderno processual com as impugnações de n. 0600487-27.2024.6.13.0189 e 0600485-57.2024.6.13.0189, posto que conexos. A finalidade da reunião, por conexão, de duas ou mais ações é impedir decisões conflitantes, o que se busca no presente caso. Existindo vínculo de similitude entre a presente causa e outras distribuídas no mesmo Juízo, deve se buscar a garantia de julgamentos uniformes fulcrado no princípio da segurança jurídica, prevenindo a iniquidade.

Nos termos do §1.º do art. 55 do Código de Processo Civil, os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, evitando, assim, risco de prolação de *decisum* conflitante ou contraditória, nos termos do §3.º do mesmo disposto.

Nota-se que os processos de n. 0600487-27.2024.6.13.0189 e 0600485-57.2024.6.13.0189 impugnam a mesma pesquisa eleitoral, bem como tem no polo passivo a mesma impugnada.

Portanto, *ex officio* reconheço a conexão da presente demanda com as ações de n. 0600487-27.2024.6.13.0189 e 0600485-57.2024.6.13.0189, devendo os autos serem associados no sistema PJE mediante certidão nos autos.

Feita a consideração inicial, passo a apreciação do pedido liminar.

Nota-se que a finalidade do pedido é resguardar a integridade do processo eleitoral com a imposição de regras rígidas e específicas para a divulgação de pesquisa eleitoral, dado o seu poder de influir na vontade do eleitor, capaz de causar uma errônea impressão acerca da tendência do eleitorado.

Alega que o "*fumus boni iuris*" estaria demonstrado posto que o registro da pesquisa eleitoral não cumpriu os requisitos exigidos pela Resolução TSE 23.600/19, o que afasta a confiabilidade das conclusões dos dados colhidos.

Sustenta que o "*periculum in mora*" emerge cristalino, vez que se a medida liminar não for imediatamente deferida, poderá haver, entretantes, danos de difícil ou impossível reparação.

De início, deve ser salientado que houve o ajuizamento de um mandado de segurança sob o n. 0601239-81.2024.6.13.0000, contra decisão proferida por este Juízo, tendo o Tribunal Regional Eleitoral aduzido em sua decisão que: "(...) No caso dos autos não há que se falar em decisão ilegal ou teratológica, tendo o juízo eleitoral apenas dado a sua interpretação à pesquisa apresentada, entendendo, em cognição sumária, que seria o caso de impedir a sua divulgação (...)", acolhendo os embargos de declaração para revogar os efeitos da medida liminar, bem como com base no art. 10, da Lei 12.016/09 extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Noutro giro, consigno que a empresa representada pretende divulgar os resultados da pesquisa no dia das eleições, no domingo (06/10/2024), sendo que neste dia somente é permitido ao eleitorado a manifestação individual e silenciosa por partido, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, adesivos e camisetas. Por outro lado, até o término da votação, não pode haver aglomeração de pessoas com camisas e outros adereços padronizados nem manifestação coletiva ou aliciamento de eleitores. A prática pode caracterizar boca de urna, crime punido com detenção e multa.

Contudo, nota-se que a divulgação desta pesquisa poderá ocasionar um tumulto por parte do eleitorado, prejudicando o andamento das eleições e a lisura do procedimento.



Ressalto, ainda, que se trata do registro de três impugnações quanto a realização da mesma pesquisa, o que confirma a necessidade de uma atenção redobrada sobre os fatos.

Verifica-se que não há interesse em um determinado resultado eleitoral, a não ser em sua legitimidade e legalidade. Por essa razão, a observação eleitoral, imparcial e apartidária, nunca deve ultrapassar a fronteira que a separa da fiscalização das eleições, função interna do Estado observado por suas instituições.

A democracia repousa sobre dois princípios fundamentais, que lhe dão a essência conceitual: o da soberania popular, segundo o qual o povo é a única fonte do poder, que se exprime pela regra de que todo o poder emana do povo; e a participação, direta e indireta, do povo no poder, para que seja efetiva a vontade popular.

O que dá essência à democracia é o fato de o poder residir no povo; contudo, a sociedade deve ser instruída com informações e notícias eleitorais por parte dos respectivos candidatos de forma a transparecer a realidade dos fatos em plena observância dos requisitos legais.

Ademais, a pesquisa não determina, ela influencia como qualquer outra fonte de informação.

Na reta final da campanha eleitoral, as pesquisas sobre intenções de voto tomam grande repercussão e são uma fonte de informação importante tanto para os candidatos quanto para os eleitores.

A pesquisa eleitoral, segundo ensinamentos de Rodrigo López Zilio¹, se revela um valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos e candidatas que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente a pesquisa exerce influência junto ao público-alvo, servindo de elemento de interferência.

Importe ressaltar que o objetivo de garantir o rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, disciplinando a forma de sua realização, bem como os requisitos necessários é evitar a manipulação perniciososa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor.

O art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/19 estabelece as informações que devem ser registradas perante a justiça eleitoral, pressuposto fundamental à sua divulgação:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº : art. no 33, caput, I a VII e § 1º) I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro - Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios; III metodologia e período de realização da pesquisa; IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado; VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; VIII - cópia da respectiva nota fiscal; IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente; X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Ora, em que pese a norma não imponha qual a fonte de dados a ser utilizada pelo instituto de pesquisa, é entendimento mais comezinho que, uma vez adotada a fonte e retratados os dados que serão aplicados à amostra, seu questionário, por óbvio deve refletir as informações prestadas à justiça eleitoral por ocasião do registro, posto que o que se busca com a pesquisa eleitoral é a partir de uma amostra condizente com o espectro social se possa chegar a resultado, o mais próximo possível, do que seria o todo.

Em Juízo de cognição sumária, não verifico a existência de irregularidade ou bem como violação a lisura e imparcialidade quanto a alegação de disparidade nos custos das pesquisas de nº MG-08675/2024 no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a pesquisa objeto da presente impugnação no montante de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscientos reais), posto que se trata de um mercado de livre concorrência, ademais, cada pesquisa sugere critérios e formas que são observadas pela empresa para o aferimento do custo, não havendo nenhum critério estabelecido sobre o orçamento mínimo e máximo que podem ser cobrados.

Quanto as pesquisa de n. MG-08675/2024 e de nº MG-08675/2024 terem sido realizadas pela mesma pessoa, qual seja, Sra. Andressa Kelly de Oliveira, tal fato aduzido não demonstra nenhuma fraude ou violação as normas eleitoras, não havendo substrato jurídico mínimo para a respectiva comprovação.

Lado outro, quando a data do início da pesquisa eleitoral, o art. 2º. da Resolução 23.600/19 é claro, conforme se verifica:

(...)

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

(...)

O registro da pesquisa no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), deve ser anterior em até 5 (cinco) dias antes da divulgação, ou seja, pelo que se vê do documento anexado no ID 127793215 a pesquisa foi registrada em 30/09/2024 com previsão de publicação em 06/10/2024, ou seja, nos termos determinados pela resolução.

Não há ilegalidade da divulgação da pesquisa no dia da eleição, conforme prevê o art. 11 da Resolução 23.600/19, in verbis.

Art. 11. As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º e a menção às informações previstas no art. 10 desta Resolução.

Quanto ao plano amostral, passo a análise.

Alega o impugnante a ausência de técnica quanto à formulação da metodologia de pesquisa, aduzindo a ausência de critérios quanto ao grau de instrução e nível econômico dos entrevistados.

Não há a indicação concreta da fonte de dados utilizada no plano amostral (ID 127793215), tendo sido mencionado somente que se tratam de dados do TSE e IBGE CENSO 2022 e 2010. Dados acessados em setembro/2024, o que não atende ao disposto no inciso IV, do art. 2º da Resolução nº 23.600/2019 TSE.

O Artigo 2º, IV da Resolução TSE nº. 23.600/2019 prevê como um dos elementos essenciais para o registro das pesquisas, a indicação do nível econômico do entrevistado.

Ora, se a resolução já mencionada fixa os elementos essenciais para o registro, é em razão destes serem imperiosamente necessários para a higidez do registro. Será com base nesses dados que, posteriormente, qualquer interessado poderá exercer o controle dos dados levantados na amostra com aqueles divulgados.

A indicação do sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho e campo, nos termos do art. 2º, V, da Resolução nº 23.600/2019-TSE deve ser clara e suficiente a demonstrar a fidelidade dos dados coletados.

As pesquisas devem atender aos vários critérios e parametrizações estipuladas na Resolução TSE nº



23.600/2019, bem como no art. 33 da Lei de nº 9.504 /97.

As pesquisas eleitorais, apesar de não serem propriamente um meio de propaganda política, são utilizadas, de um modo geral, pelo eleitorado para determinar em qual candidato votar, bem como são utilizadas pelos candidatos como verdadeiros elementos de aferição das campanhas. Portanto, em razão dessas duas funções, que são bastante importantes no processo eleitoral, a regulamentação mais minuciosa das pesquisas eleitorais se mostra imprescindível².

ISSO POSTO, com fundamento no arts. 294, e 300, caput, §2.º, ambos do CPC, **DEFIRO A LIMINAR** na Tutela Provisória de Urgência de Natureza Antecipada Incidental aforada pela **COLIGAÇÃO RENOVA MUZAMBINHO**, integrada pelos partidos/federações: PDT (PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA) CNPJ nº. 16.104.816/0001-0, PODE (PODEMOS) CNPJ nº. 37.075.948/0001-16, NOVO (PARTIDO NOVO) CNPJ nº. 55.234.651/0001-38, PSB (PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO) CNPJ nº. 24.848.513/0001-15, PSD (PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO) CNPJ Nº. 15.740.227/0001-40, SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) CNPJ 25.067.647/0001-61, neste ato representado por **JHONY DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o nº 094.077.286-84, em face da **PROMIDIA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA E MARKETING LTDA**, para a **SUSPENDER** a publicação da pesquisa eleitoral nº MG-09620/2024, registrada em 30/09/2024, sendo que desde já fixo multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, se houver divulgação da pesquisa nas mídias sociais, seja em jornais, seja pelos partidos ou qualquer meio de comunicação, por parte de quem proceder com a divulgação.

Proceda o Cartório Eleitoral imediatamente com a intimação dos partidos.

Comunique-se o Jornal "A Folha Regional", o responsável pelo site Muzambinho.com, a Rádio Rural FM e a Rádio Atividade FM para que não haja divulgação de qualquer espécie sob pena de incorrer em multa.

Publique-se a presente decisão no site Muzambinho.com na íntegra.

Determino a citação do impugnado para apresentar defesa no prazo legal.

Cientifique-se o Representante do Ministério Público.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Muzambinho – MG, 04 de Outubro de 2024.

Flávio Umberto Moura Schmidt

Juiz de Direito

1 Manual de Direito Eleitoral - Volume único - Rodrigo Lopéz Zilio, pg.216.

2Carlos Mário da Silva Veloso e Walber de Moura Agra, Elementos de Direito Eleitoral, 5ª edição, Ed. Saraiva, p. 275